

LITIGÂNCIA ABUSIVA, MEDIDAS DE COMBATE E A DEVIDA INTERSEÇÃO COM A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

ABUSIVE LITIGATION, MEASURES TO COMBAT IT AND THE PROPER INTERSECTION WITH THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW

Maurício Ferreira Cunha*
Jhonatta Braga Barros**

RESUMO

O crescente aumento da litigiosidade em nosso país, notadamente após o advento da Carta de 1988, trouxe consigo a necessidade da implementação de um amplo “acesso à Justiça”, nos moldes do que Cappelletti e Garth estabeleceram quando do tratamento do referido instituto, sob o viés, inicial, das três “ondas” de reforma. A necessidade de realização dos valores constitucionais, dentro do modelo processual civil brasileiro, e sob a perspectiva de sua análise econômica, porém, vem se deparando, há algum tempo, com entraves que esbarram naquilo que se convencionou chamar de “litigância abusiva”, impedindo, via de consequência, como se constata no resultado da presente pesquisa, o equilíbrio que se deve estabelecer entre eficiência e duração razoável do processo, elementos que justificam a abordagem aqui realizada. Os dados estatísticos apresentados no relatório *Justiça em Números* (Brasil, 2024a), anualmente editado, e que fazem parte da metodologia qualitativa e quantitativa aqui adotada, trazem uma preocupação inerente a todos os operadores do direito, tanto que o próprio órgão publicou a “Recomendação nº 159”, no final do ano de 2024 (Brasil, 2024b), no sentido de que juízes e tribunais adotem algumas medidas específicas, sobretudo, na prevenção à abusividade, ao mesmo tempo em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no início do ano de 2025, na mesma linha, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.198), fixou tese segundo a qual,

* Juiz de Direito (TJMG). Pós-doutorando em Ciências Jurídico-Processuais (Universidade de Coimbra/Portugal). Doutor em Direito Processual (PUC Minas). Mestre em Direito Processual Civil (PUC Campinas). Professor dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* (PUC Minas). Membro da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual) e do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). *E-mail*: cunhaprocivil@gmail.com.

** Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Especialista em Direito Processual Civil. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Assessor e conciliador nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. Autor de livro e artigos jurídicos. Professor universitário. *E-mail*: jhonattabarros@gmail.com.

constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, por exemplo, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade do que se postula (Brasil, [2025]). Conclui-se, portanto, que somente a prevalência de um trabalho de prevenção ininterrupto e cooperativo, além da conscientização de todos os profissionais, contribuirá para a redução do abuso do direito processual.

Palavras-chave: acesso à Justiça; litigância abusiva; análise econômica do direito; cooperação; Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The growing increase in litigation in our country, notably after the advent of the 1988 Charter, brought with it the need to implement broad “access to justice”, along the lines of what Cappelletti and Garth established when dealing with the aforementioned institute from the initial perspective of the three “waves” of reform. The need to implement constitutional values, within the Brazilian civil procedural model, and from the perspective of its economic analysis, however, has been facing, for some time, obstacles that come up against what has been conventionally called “abusive litigation”, consequently preventing, as can be seen in the results of this research, the balance that must be established between efficiency and reasonable duration of the process, elements that justify the approach taken here. The statistical data presented in the report “CNJ in numbers”, published annually, and which are part of the qualitative and quantitative methodology adopted here, raise a concern inherent to all legal practitioners, so much so that the body itself published Recommendation 159, at the end of 2024, to the effect that judges and courts adopt some specific measures, especially in preventing abuse, while at the same time the Special Court of the Superior Court of Justice, at the beginning of 2025, along the same lines, under the procedure of repetitive appeals (Topic 1,198), established the thesis according to which, if evidence of abusive litigation is found, the judge may require, for example, the amendment of the initial petition in order to demonstrate the interest in acting and the authenticity of what is being claimed. It is therefore concluded that only the prevalence of uninterrupted and cooperative prevention work, in addition to the awareness of all professionals, will contribute to the reduction of abuse of procedural rights.

Keywords: access to Justice; abusive litigation; economic analysis of law; cooperation; Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

É inquestionável que o Estado Democrático de Direito traz, como uma das suas maiores conquistas, o efetivo amplo acesso à Justiça, verdadeira garantia constitucional de todos os cidadãos, sendo dever do Estado adotar medidas suficientes para que tal direito seja ampliado e facilitado, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça seja excluída da apreciação do Poder Judiciário, consoante o que prevê o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, a respaldar o direito constitucional de ação e o consequente princípio da inafastabilidade da jurisdição (Brasil, [2025]).

Nesse contexto, os órgãos jurisdicionais assumem papel fundamental na clássica divisão tripartite de poderes, uma vez que são acionados, frequentemente, para a concretização de direitos fundamentais, que, embora reconhecidos constitucionalmente, não são implementados. A substancial ampliação de suas atividades no final da década de 80 do século passado, diga-se de passagem, ocorre, principalmente, com a abertura da possibilidade da inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, tendo em vista que a previsão legal implicou uma maior efetivação de direitos sociais.

Para além de tal aspecto, com uma preocupação cada vez mais centrada na disponibilização de mecanismos para se garantir que os cidadãos acessem ao Judiciário, preenchendo-se as condições e requisitos necessários para a propositura de uma demanda, a constitucionalização de tal direito tem resultado numa busca maior pelo Estado-Jurisdição em suas diversas relações interpessoais.

A interpretação e a aplicação do dispositivo constitucional referenciado mais se aproximam da ideia de que qualquer pessoa pode provocar o Poder Judiciário, a fim de que este se pronuncie sobre determinado assunto dotado de relevância jurídica, se colmatados os requisitos processuais e as respectivas condições da ação, sendo certo que, atualmente, a litigiosidade consiste em fenômeno de magnitude imensa a conduzir o sistema judicial brasileiro, como um todo, para as margens da disfuncionalidade.

Não é por acaso que, conforme aponta o relatório *Justiça em números* (Brasil, 2024a), o Poder Judiciário encerrou o ano de 2023 com quase 84 milhões de processos pendentes, aguardando alguma solução definitiva, sendo que, do total, 18,5 milhões (ou seja, 22%) estavam suspensos, sobrestados ou em arquivados provisoriamente, aguardando eventual situação jurídica futura. Ao mesmo tempo, se desconsiderados estes últimos, existiam, ao final de 2023, 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando, um aumento de 9,5%, considerando o mesmo período anterior.

Os números apresentados, aliás, dão conta de quase 84 milhões de processos em tramitação, distribuídos por 91 tribunais, mais de 80% na Justiça Estadual, o que compreende a atuação de 18 mil juízes e 275 mil servidores, levando o Brasil, conforme dados ainda do ano de 2022, mas, agora, do Tesouro Nacional, a um sistema judicial que custa, anualmente, cerca de 1,6% do PIB (Barroso, 2024).

Inegavelmente, diante do assoberbamento do sistema, e sendo praticamente inviável o direcionamento de recursos suficientes para tanto, o aumento do volume importa, via de consequência, na precarização do serviço prestado, com o congestionamento das instâncias e uma perda da qualidade da prestação jurisdicional.

Se já não bastassem todos os desafios que assolam, estruturalmente, o Poder Judiciário, atualmente tem crescido a preocupação com a criação e a promoção da litigiosidade artificial, consistente no falseamento de demandas para a obtenção de ganhos ilícitos, sendo efetuado o acesso à Justiça, na maioria das vezes, por quem não o possui, ocasionando prejuízos aos litigantes que têm legítimas pretensões e, não em menor grau, ao sistema judicial e à sociedade.

Assim, o presente estudo, realizado através de metodologia indutiva, e centrado no eixo temático “XV - Outros temas relevantes relacionados à aplicação e interpretação do CPC/2015”, tem por finalidade examinar os impactos que a litigiosidade abusiva vem proporcionando, diante da atual organização e estruturação do Judiciário, bem como as mais recentes medidas adotadas para se coibirem tais condutas.

2 ACESSO À JUSTIÇA E INTERESSE DE AGIR

O crescente fenômeno da judicialização é um fiel retrato das democracias modernas, que conferem ao órgão jurisdicional o papel de ser o último intérprete e guardião da nossa Constituição, permitindo que demandas de todas as naturezas, desde as individuais, até as questões relacionadas às políticas públicas, sejam objeto de exame.

Fato é que o Judiciário tem se tornado o lugar das mais variadas disputas, de modo que as condições, os limites e as consequências do exercício do direito de demandar revelam-se como condições ao próprio exercício da cidadania.

Embora a terminologia constitucional “acesso à Justiça” receba crítica doutrinária por ser considerada uma “forma indireta”, a partir de 1988 foi assegurada, expressamente e de forma categórica, em nosso texto maior, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (Brasil, [2025]), em contraponto à terminologia objeto da crítica, preferindo-se a expressão “acesso à ordem jurídica justa” (Lenza, 2025, p. 1434).

Nesse prisma, somando-se os aspectos constitucionais aos processuais, por mais entrelaçados que sejam, o princípio em destaque, também reproduzido no art. 3º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), impõe uma atuação voltada à reparação de lesões. Trata-se de uma proposta retrospectiva da função jurisdicional, além de ser, por uma visão prospectiva da função jurisdicional, destinada a evitar a consumação de quaisquer lesões a direitos e viabilizando a emissão de uma forma de tutela jurisdicional capaz de imunizar

situações de ameaça, independentemente da eventual conversão em lesão (Bueno, 2025, p. 94).

Para além disso, considerando a previsão do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Brasil, [2025]), o ordenamento jurídico é claro no sentido de que toda e qualquer barreira de acesso ao Poder Judiciário, seja ela econômica, social, técnica ou cultural, deve ser superada, a fim de garantir, de forma plena, a pronta e efetiva apreciação judicial de toda e qualquer ameaça ou lesão de ameaça a direitos.

Sob o ponto de vista científico, é preciso destacar, ainda, as sete ondas renovatórias de acesso à Justiça (de reforma, propriamente), inspiradas nas lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), assim resumidas: a primeira, referente à assistência judiciária aos pobres; a segunda, abrangendo a proteção aos direitos metaindividuais; a terceira, situando-se na efetividade do acesso à Justiça; a quarta, correspondendo com a ética das profissões jurídicas e o acesso dos advogados ao sistema de Justiça; a quinta, tratando da internacionalização dos direitos fundamentais; a sexta, preocupando-se com as inovações tecnológicas; e, por fim, a sétima, vislumbrando o combate à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de Justiça (Oliveira, 2023).

Todavia, tal qual qualquer outro direito fundamental, o acesso à Justiça também traz limitações. É sob tal ótica que o Poder Judiciário tem voltado seus olhos, cada vez mais, para a litigiosidade abusiva, tratada como um comportamento do jurisdicionado e de profissionais das carreiras jurídicas, consistente no ajuizamento reiterado e excessivo de demandas, facilitado por meios tecnológicos, a exemplo de bancos de dados. De forma padronizada, em clara violação às normas processuais e, ainda, mediante simulação, o comportamento tem resultado na alteração do entendimento jurisprudencial sobre o interesse processual, sendo exigida, em algumas hipóteses, a comprovação da prévia adoção de medidas administrativas anteriormente ao litígio.

Nas ações previdenciárias, a exemplo, com o julgamento do RE nº 631.240/MG (Brasil, 2014a), entendeu-se pela necessidade de prévio requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, exigindo-se, para a existência do interesse de agir, ausência de resposta ou o seu indeferimento, idêntico raciocínio aplicável para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário quando do envolvimento de matéria fática.

Noutro norte, entendimento exponenciado pelo STF no julgamento do RE nº 839.314/MA (Brasil, 2014b), de relatoria do Min. Luiz Fux, compreendeu que “a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas”.

Mais ainda, nas ações de exibição de documentos bancários, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS (Brasil, 2015b), sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que somente poderia ser considerado o interesse

de agir se, anteriormente, tivesse havido requerimento administrativo prévio de exibição, com o não atendimento em prazo razoável.

Questão interessante também foi objeto de fixação de tese pelo TJMG, em acórdão proferido na causa-piloto do Tema 91 (IRDR 1.0000.22.157099-7/002), em que se discute a “prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo”, tema que, porém, restou suspenso em razão da admissão dos Recursos Especial e Extraordinário de nº 1.0000.22.157099-7/009 e 1.0000.22.157099-7/010, respectivamente.

Embora posicionamentos como os anteriores possam ser objeto de intenso debate, principalmente no tocante à imposição de barreiras ao livre acesso à Justiça, direito constitucional conquistado a duras penas, o que se infere é que o posicionamento jurisprudencial tem se modificado ao longo do tempo, à margem da clássica compreensão do interesse de agir, exigindo, nas mais variadas hipóteses, a formalização de requerimentos administrativos e das suas respectivas negativas, ou não respostas, para, somente ao depois, buscar-se o Poder Judiciário, o que possui íntima relação com a litigiosidade artificial.

Dessa forma, o acesso à Justiça e o interesse de agir têm merecido atenção especial e ponderações, principalmente em razão do assoberbamento junto à atual estrutura do ambiente estatal e do combate à litigiosidade massiva e abusiva, o que, ainda, conforme se verá a seguir, importou em atuação mais rígida do CNJ, na Recomendação nº 159, e do STJ, quando da fixação do Tema Repetitivo 1.198 (Brasil, 2025).

3 ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO

Anualmente, examinando de forma minuciosa os dados divulgados através dos relatórios emitidos pelo CNJ e por alguns tribunais, é possível verificar um gradativo aumento de processos judiciais em andamento, decorrência de uma sociedade altamente “litigiosa”, bem como de uma sociedade cada vez mais ciosa dos seus direitos.

De acordo com os quadros estatísticos publicados pelo TJMG, só no ano de 2024 o Judiciário mineiro recebeu 1.918.497 novos casos, estando pendentes cerca de 3.956.008, acumulando uma taxa de congestionamento de 66,56%, com a Justiça Comum sendo a responsável por 72,11% dos casos (Minas Gerais, 2025).

Ocorre que, em meio às legítimas demandas que chegam ao Poder Judiciário, deve ser observado cada vez mais o “desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”,

sendo este o conceito de litigância abusiva extraído pelo CNJ no art. 1º da Recomendação nº 159 de 23.10.2024 (Brasil, 2024b).

O fenômeno da litigiosidade abusiva, ferindo de morte o puro acesso previsto em nossa Carta Magna, tem crescido no cenário judicial brasileiro, com o expressivo aumento de processos judiciais e o uso da máquina judiciária para fins indevidos ou excessivos, comprometendo os recursos do próprio sistema.

O mesmo TJMG, em publicação trimestral dos *Julgados em Números*, abordou, no n. 17, o tema “Litigância predatória”, referenciando acórdãos correspondentes aos períodos de 1º.01.2024 até 31.10.2024 (Minas Gerais, 2024).

Com base em análise quantitativa da jurisprudência da 2ª instância, verificou-se que, lançado o termo de pesquisa “Litigância predatória” em ementas, foi reconhecida a malfazeja prática em 68,6% dos casos, os quais envolvem: o ajuizamento de múltiplos processos e fracionamento de pedidos (47,2%); pedidos temerários, sem provas e fundamentos (41,6%); fraudes, procurações e ações simuladas (12,9%); ações idênticas (12,4%); captação indevida de clientes (9%); e outros (5,6%).

Como medidas adotadas, as providências que mais se destacaram foram a extinção do processo sem resolução de mérito (86,6%), a aplicação de multa por litigância de má-fé (13,4%), a expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB (12,3%), a condenação do advogado em ônus sucumbenciais (12,3%), além de outras medidas.

Nessa temática, limitando-se apenas aos processos em 2ª instância do TJMG, o que se verificou foi que, para os casos em que havia elementos que pudessem concluir para se compreender pelo abuso do direito de ação, em quase 70% reconheceu-se a litigância abusiva, um número alarmante e que, indubitavelmente, se não combatido com medidas efetivas, contribuirá cada vez mais para o congestionamento judicial e a ineficiência da prestação da tutela jurisdicional, sem contar os incrementos dos gastos inerentes.

4 RECOMENDAÇÃO Nº 159 DO CNJ E O COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA

O crescente e preocupante aumento da litigância abusiva em todos os tribunais brasileiros demanda a cooperação conjunta e mais efetiva dos órgãos jurisdicionais no seu combate, ora editando atos normativos que garantam mais eficácia na atuação jurisdicional, ora fornecendo mecanismos concretos para tanto, sem embargo de um mais amplo e efetivo programa de filtros e conscientização da sociedade civil como um todo.

O CNJ, para o tratamento e prevenção da litigância abusiva no Poder Judiciário, aprovou a proposta de Recomendação nº 159/2024, responsável por compor a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 325/2020, com o precípuo objetivo de definir diretrizes nacionais da atuação

dos órgãos jurisdicionais, propondo medidas que poderão ser adotadas para o combate ao desvio de finalidade do exercício do direito de acesso à Justiça, garantindo grande contribuição para a efetividade e agilidade na prestação jurisdicional.

Como já abordado, há uma grande preocupação do CNJ, haja vista que, pelos números publicados anualmente, por mais que se observe o crescimento dos níveis de produtividade de decisões terminativas e sentenças, nota-se, também, um aumento exponencial do acervo, sendo notório um grande descompasso entre o volume de processos e a capacidade do Judiciário em absorvê-los.

Embora reste claro que parte dos processos justifica-se em razão da necessidade de desenvolvimento de estruturas mais eficazes, dentro e fora do Poder Judiciário, decidindo ou compondo controvérsias, outra grande parcela é fruto do uso desmedido e abusivo do aparato do Estado, acionado indevidamente, em várias situações, para a resolução de demandas frívolas, temerárias e que são responsáveis pelo comprometimento do sistema, impondo barreiras à concretização dos princípios norteadores do processo civil, inviabilizando o acesso à Justiça e a obtenção, tempestiva e adequada, do provimento jurisdicional.

A recomendação a que se fez referência, com várias condutas destacadas e medidas judiciais, em róis exemplificativos, busca combater o exercício abusivo do direito de acesso, capaz de comprometer a celeridade, a qualidade da prestação jurisdicional, o esgotamento de recursos econômicos ou a alocação desvirtuada, causando grandes prejuízos à máquina pública.

Examinando, propriamente, o texto da recomendação, as condutas que são apontadas e que são comumente detectadas na prática diária, faz-se necessário indicar as seguintes: pedido de gratuidade de Justiça sem qualquer comprovação; formulação de pedido de desistência de ações após o indeferimento de medidas antecipatórias ou da intimação para a juntada de documentos necessários para a comprovação da pretensão; ajuizamento de ações em comarcas distintas da parte requerente, da parte requerida ou do local onde se deram os fatos controvertidos; fragmentação de ações; distribuição de ações com petições iniciais genéricas, sem a especificação dos fatos e formulando-se pedidos vagos, hipotéticos, alternativos e sem a razão lógica com a causa de pedir; ajuizamento de ações sem menção a processos anteriores extintos e que tiveram os fatos já analisados; distribuição de demandas sem o acompanhamento de documentos essenciais; verificação de grandes volumes de processos, com a representação dos mesmos profissionais, com a sede do respectivo escritório em local diferente do foro da proposição; juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou eventual cessão de crédito futuro; somando-se com outros indícios que indicam a possível ocorrência de litigância abusiva.

Noutro giro, a atuação judicial, em tais situações, mereceu também grande ênfase, podendo ser mencionadas as seguintes medidas judiciais que

poderão ser adotadas: análise criteriosa das ações; realização de diligências, principalmente probatórias, para a verificação dos requisitos da ação; exame mais aprofundado dos pedidos de inversão do ônus da prova, principalmente nas demandas consumeristas; julgamento conjunto de ações que possuam relação; e, ainda, adoção de medidas para se coibir o fracionamento de ações e a posterior comunicação à OAB.

Exemplificando a aplicação da recomendação, conjugando-a com a Nota Técnica nº 01/2022 do TJMG (Minas Gerais, 2022) e o Tema 1.198 do STJ (Brasil, 2025), tem-se o seguinte julgado:

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário. Fracionamento injustificado de demandas. Litigância abusiva verificada. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença confirmada. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, VI), Ação Revisional de Contrato ajuizada em desfavor de instituição bancária, por entender inexistente o interesse de agir da autora, diante do fracionamento indevido das ações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há interesse processual na propositura de ações autônomas fundadas em contratos bancários diversos, porém de mesma natureza, firmados com o mesmo banco réu e ajuizadas simultaneamente pela mesma parte autora, com fundamentos jurídicos e fáticos similares. III. RAZÕES DE DECIDIR O interesse processual demanda a demonstração de necessidade e adequação da tutela pretendida, pressupostos não configurados quando a parte fragmenta pretensões com fundamento comum, sem justificativa plausível, contrariando os princípios da boa-fé, cooperação, celeridade e economia processual. A autora foi intimada a demonstrar as particularidades que justificassem o ajuizamento de ações separadas, mas limitou-se a indicar a existência de contratos distintos, sem elucidar por que não concentrou os pedidos em uma única demanda, conforme permitido pelo ordenamento (CPC/2015, arts. 327 e 329). O comportamento revela conduta incompatível com a lealdade processual, caracterizando litigância abusiva, conforme definido na Nota Técnica n.º 01/2022 do TJMG e na Recomendação n.º 159/2024 do CNJ. O STJ, no julgamento do Tema 1.198 (REsp n.º 2.021.665/MS), reconheceu que o juízo pode exigir, em caso de indícios de litigância abusiva, a emenda da inicial para demonstrar o interesse de agir, sendo legítima a extinção do feito, caso não comprovada a necessidade da demanda autônoma. A jurisprudência do TJMG tem reiteradamente validado a extinção de ações similares propostas em série, com base em contratos da mesma natureza, por ausência de interesse processual e prática de advocacia abusiva, como forma de proteger o sistema judicial de sobrecarga indevida e promover sua racionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Teses de julgamento: O ajuizamento simultâneo de múltiplas ações fundadas em contratos bancários similares, com mesmas partes, fundamentos jurídicos e objetivos, sem justificativa plausível, configura fracionamento indevido e litigância abusiva. A ausência de demonstração da necessidade de ações autônomas revela falta de interesse processual, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito. A litigância predatória compromete a eficiência da Justiça e deve ser coibida como forma de preservação da integridade do sistema processual. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 5º, 6º, 323, 327, 485, VI, e 98, § 3º. Jurisprudência

relevante citada: STJ, REsp 2.021 .665/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 13 .03.2025 (Tema 1.198). TJMG, Apelação Cível 1 .0000.24.427158-1/001, Rel. Des. Fernando Lins, j. 24.03.2025. TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.451412-1/001, Rel. Des. Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, j. 11.03 .2025. TJMG, Apelação Cível 1.0000.24 .526640-8/001, Rel. Des. Mônica Libânio, j. 26.02.2025. TJMG, Apelação Cível 1.0000 .24.378632-4/001, Rel. Des. José Arthur Filho, j. 26.02.2025. TJMG, Apelação Cível 1 .0000.24.464329-2/001, Rel. Des. Cavalcante Motta, j. 03.12.2024 (TJMG - Apelação Cível nº 50054711620248130362, 15ª Câmara Cível, Rel. Des.^a Ivone Guillarducci, j. em 09.05.2025, p. em 14.05.2025) (Minas Gerais, 2025a).

Não menos importante, ainda no âmbito do TJMG, o Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) editou a Nota Técnica nº 01/2022, colacionando elementos de igual importância no tratamento da litigância abusiva e utilizando como fontes outras notas elaboradas por outros centros de inteligência, o que fortalece uma verdadeira rede nacional (Minas Gerais, 2022).

O que se percebe, portanto, é um esforço cooperativo dos tribunais, estimulado pelo CNJ, no combate à litigância abusiva, permitindo um maior compartilhamento de experiências enfrentadas e de medidas adotadas, contribuindo para a melhor prestação jurisdicional e para a identificação de práticas, bem como utilização de mecanismos fraudulentos.

5 LITIGÂNCIA ABUSIVA E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Apesar de ser comum a compreensão de que as expressões “litigância abusiva” e “litigância predatória” seriam sinônimas, é errôneo assim se pensar, tendo em vista que o art. 1º da Recomendação nº 159, de 23.10.2024, do CNJ, é claro ao fazer tal distinção:

Art. 1º Recomendar aos(as) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória (Brasil, 2024b).

Ao fazer a devida distinção das expressões, a litigância predatória apresenta-se de forma muito mais grave do que a litigância abusiva, sendo a primeira espécie desta última.

Para a litigância abusiva, como gênero, temos o exercício do direito de ação de forma a exceder os seus limites, havendo apenas a relação do ingresso da demanda com a existência, ou não, do direito material. Já na

litigância predatória, como espécie, o que se constata é uma nítida artificialidade decorrente do exercício do direito de ação de forma fraudulenta, sem base na realidade dos fatos, realizando, por exemplo, a indevida captação de clientes, a falsificação de documentos e procurações, dentre outras condutas.

6 TEMA REPETITIVO 1.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao encontro da Recomendação do CNJ, o Tribunal da Cidadania concluiu o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.198 (Brasil, 2025), o que representou, somado às medidas já existentes, uma significativa contribuição para o combate à litigância abusiva, sendo reforçada a necessidade da apresentação de documentos mínimos que fundamentem o interesse processual do litigante, o que somente vem a contribuir para a eficiência da prestação da tutela jurisdicional.

A tese assim restou fixada:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (Brasil, 2025).

Exige-se, pois, a mínima existência de lastro probatório para a petição inicial, medida alinhada à legislação processual e que é de crucial importância para se coibir o uso indevido do sistema judicial, fortalecendo a ética e assegurando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, implicando, também, ao juiz o dever de fundamentar suas decisões quando identificada a possível ocorrência de litigância abusiva e aplicadas as medidas cabíveis.

A tese fixada pelo STJ (Brasil, 2025), embora possa ser alvo de críticas por criar barreiras ao livre exercício do direito de ação, a bem da verdade representa grande avanço na qualificação da tutela jurisdicional, coibindo o uso temerário do processo e visando, ainda, à preservação do direito daqueles que possuem legítimas pretensões, de forma que a exigência de elementos mínimos reforça a ideia do dever de boa-fé e lealdade processual. Além de permitir uma atuação direta do juiz nos processos já em andamento, também importa o desestímulo da prática de condutas protelatórias, favorecendo a celeridade e a eficiência do Poder Judiciário, bem como equilibrando o direito de acesso à Justiça, com a necessidade de evitar o abuso do sistema processual.

Embora seja nítida a importância do aludido posicionamento, entende-se que se trata de complemento às medidas que já vêm sendo adotadas em nosso sistema judicial, as quais, infelizmente, ainda se encontram muito

distantes de erradicar a litigância abusiva, embora seja possível enxergar um ligeiro avanço.

O abuso do direito processual exige um conjunto de atos concatenados, compartilhados cooperativamente entre os tribunais, como a implementação, por exemplo, de sistemas de triagem e filtros cada vez mais modernizados, além da aplicação de sanções mais rigorosas, sendo, repise-se, a decisão do STJ (Brasil, 2025), na mesma linha da recomendação do CNJ (Brasil, 2024b), marcos importantíssimos na construção de uma estrutura cada vez mais comprometida com a eficiência na prestação da tutela jurisdicional, fortalecendo o papel do juiz na preservação da ordem e da razoabilidade no processo e impondo a todas as partes uma atuação conjunta.

A partir da fixação da tese em destaque, com a possibilidade da adoção de medidas mais incisivas, o que, sem dúvidas, já poderia ser objeto de implementação em razão das próprias disposições constantes do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a), o Poder Judiciário ganhou mais uma ferramenta para que possam ser coibidas, já no início das demandas, eventuais condutas abusivas, pois, ao autorizar a exigência de documentos complementares para a emenda à inicial, após a análise fundamentada do caso, permite-se e encoraja-se uma atuação mais incisiva por parte do magistrado.

Há a necessidade, cada vez mais, do fortalecimento da administração da Justiça, sem se permitir que o direito legítimo das partes seja desrespeitado, a fim de que relações processuais mais equilibradas sejam construídas.

É dever das partes o “agir” com maior transparência e responsabilidade no exercício do direito de ação, não se admitindo que as técnicas processuais sejam utilizadas como estratégias prejudiciais aos sujeitos processuais e ao sistema judicial, mas sim como meio legítimo para a resolução de conflitos e a busca pela paz social.

A fim de demonstrar a pronta e efetiva aplicação da tese fixada pelo STJ, traz-se o seguinte julgado do tribunal mineiro:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos morais. Indícios de demanda predatória. Intimação da parte para demonstrar o interesse jurídico-processual e regularizar representação processual. Decurso do prazo. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Tema Repetitivo 1198 do STJ. Recurso não conhecido. - A Lei Processual Civil estabelece que para postular em Juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Estabelece, ainda, que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, devendo o advogado, nessas hipóteses, exibir a procuração no prazo de 15 dias, considerando-se ineficaz o ato não ratificado, relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos — A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n.º 2021665/MS (Tema repetitivo 1.198 — acórdão ainda não publicado), fixando tese no sentido de que “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse

de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova” — No caso concreto, em que a parte, embora pessoalmente intimada para demonstrar interesse jurídico-processual na demanda e para regularizar a representação processual, silenciou, o recurso interposto em seu nome não pode ser conhecido. (TJMG - Apelação Cível nº 50394989420238130027, Câmaras Cíveis/ 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív., Relator: Des. José Maurício Cantarino Villela (JD 2G), j. em: 14.04.2025, p. em: 15.04.2025) (Minas Gerais, 2025b).

7 LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA

Fica evidente que a litigiosidade excessiva é um problema cada vez mais presente em nosso sistema judicial e que deve ser enfrentado, acima de tudo, com sobriedade, tratando-se de um fenômeno complexo e que se revela por várias razões, merecendo destaque, como aqui abrangido, a litigiosidade abusiva, a demandar seu combate por várias frentes.

Contudo, no tratamento das demandas frívolas e habituais, relacionadas àquelas propostas com baixa probabilidade de êxito e outras distribuídas massivamente, de forma repetitiva, deve ser apontado que, muitas vezes, é comum observar a presença de grandes conglomerados econômicos como sujeitos processuais, o que tem causado um grande impacto na Justiça como um todo. Alguns números são destacados pelo CNJ: “Bancos e empresas de telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais; a Caixa Econômica Federal, juntamente com os grupos Itaú e Bradesco, detêm mais da metade dos processos do setor bancário entre os maiores litigantes; no âmbito da Justiça Estadual, bancos e telefonia concentram 94% do total de ações entre os 100 maiores litigantes; o setor bancário representa 54% dos processos atribuídos aos 100 maiores litigantes da Justiça Estadual” (Brasil, 2011).

Os referidos conglomerados, corriqueiramente, praticam atos que resultam em prejuízos aos consumidores, os quais, muitas vezes, frustradas as tentativas para a solução administrativa, buscam o Poder Judiciário para, além do restabelecimento do direito, a implementação de eventual compensação financeira.

Nessas situações, o que se verifica, na maioria das vezes, é que as empresas, em contrapartida, usam e abusam da morosidade e da burocracia judicial para a obtenção de vantagens econômicas frente aos jurisdicionados que, de fato, restaram lesados, retratando um problema corriqueiro, denominado de “litigância abusiva reversa”, e ocasionando altos custos ao erário público.

Embora possa se compreender que, ao final do processo, a depender do caso, essas empresas sejam compelidas ao pagamento de custas judiciais, e seja necessária, até mesmo, a antecipação de despesas processuais, a verdade é que há um alto custo indireto, que resulta fundamentalmente do trâmite procedimental prolongado, com servidores, salários e estrutura.

O Min. Herman Benjamin, no já mencionado Tema 1.198 (Brasil, 2025), fez relevante abordagem acerca do assunto:

É importante que nós alertamos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante — ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado — porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios (Brasil, 2025).

Vale consignar que os entes públicos também figuram como litigantes habituais, utilizando-se do processo como verdadeira alternativa de cunho econômico, também contribuindo para o abarrotamento do sistema judicial.

Diante dos elementos destacados, para além dos custos diretos e indiretos, o excesso de litigância resulta em prejudicialidade ao acesso à Justiça, sendo a litigância frívola apenas uma parcela do problema.

Em arremate, também merece atenção a atuação dos grandes litigantes, responsáveis por causar nefastos impactos ao Poder Judiciário, devendo haver, por consequência, e para o seu combate, estudo, prevenção e sanções cada vez mais efetivas, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

8 ANÁLISE ECONÔMICA DOS IMPACTOS DA LITIGÂNCIA ABUSIVA

A litigância, se analisada sob o aspecto econômico, pode ser equiparada a um jogo em que a solução é o resultado das regras, estratégias e informações das pessoas envolvidas. Dentro das suas implicações, e sob o ponto de vista da estatística, considera as probabilidades correlacionadas aos possíveis eventos, de modo que, para aquele indivíduo que pretende acessar o sistema de Justiça, mesmo de forma inconsciente, é preciso tomar decisões quanto à avaliação dos custos e benefícios de determinada demanda judicial.

O excesso de litigiosidade, somado ao abuso do direito de ação nos casos de litigância frívola e, até mesmo, reversa, constitui-se em problema bastante em voga. Nem todos os valores objeto das demandas possuem apenas ordem pecuniária, tendo em vista que, em muitos casos, podem ter valoração negativa, uma vez que propostas com significado emocional ou moral para o interessado, o que, a propósito, é bem retratado na conhecida “Teoria da Análise Econômica do Direito” fundamentada nos ensinamentos de Richard Posner (2010).

Nessas condições, não só para demandas com algum valor econômico, mas para aquelas que possuam valor negativo, faz-se necessária a compreensão dos prejuízos causados ao sistema como um todo, resultando numa atuação judicial cada vez mais morosa. O congestionamento de feitos e o volume de trabalho exacerbado importam na ineficiência da prestação da tutela jurisdicional, num literal assoberbamento da carga de trabalho dos juízes e dos servidores, na inobservância dos precedentes qualificados e, ainda, relativamente às decisões, são capazes de gerar, até mesmo, uma jurisprudência cada vez mais lotérica.

Quanto às ideias extraídas da relação custo-benefício, faz-se crucial uma macroanálise das decisões aptas a produzir resultados que sejam socialmente benéficos, cumprindo, portanto, aos agentes processuais a avaliação acurada acerca da postulação que pretendem apresentar, para que seja estabelecida a devida ponderação entre o que envolve a avaliação realizada pelo cidadão, o funcionamento do sistema judicial e os gastos trazidos ao erário, coibindo-se, assim, eventuais condutas abusivas, como é o caso da litigância abusiva.

Os recursos públicos direcionados ao Poder Judiciário são cada vez mais escassos, de forma que o excesso de demandas judiciais impróprias resulta em uma somatização com aquelas que já estão em andamento e outras legitimamente distribuídas que não podem ser absorvidas pelo sistema judicial atual, resultando em grande morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional, prejudicando a coletividade como um todo no tocante ao acesso à Justiça e àquilo que se busca concretizar.

Se o Judiciário já se encontra sobrecarregado, a litigância abusiva também possui o seu grau de responsabilidade para tal devastação, o que se materializa, também, na ineficiência da prestação da tutela jurisdicional.

Além disso, aqui considerando valores econômicos e prejuízos aos cofres públicos, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), em São Paulo, por exemplo, constatou que a litigância predatória é responsável por cerca de 337 mil novos processos por ano, resultando em um prejuízo de cerca de R\$2,7 bilhões de reais. Considerando os dados estatísticos apresentados e o custo médio do processo em R\$8.270,00, estimado pelo IPEA, os cofres públicos suportaram um decréscimo de R\$16,7 bilhões de reais entre os anos de 2016 a 2021 (Fernandes, 2025).

Pelo que se verificou, os impactos negativos da abusividade do direito de demandar são muito maiores do que se possa conjecturar, acarretando prejuízos bilionários ao Poder Judiciário, comprometendo recursos que, por si sós, já são demasiadamente escassos, o que prejudica a prestação jurisdicional para aqueles que, de fato, possuem legítimos interesses, em razão de um congestionamento processual cada vez mais desenfreado e que limita o acesso a uma justiça efetiva.

9 CONCLUSÃO

O direito subjetivo de ação, no contexto do Estado Democrático de Direito, figura como um dos mais significativos previstos em nossa Constituição, permitindo ao cidadão o respaldo do Poder Judiciário na busca pela concretização de determinado direito quando diante de eventual lesão ou ameaça.

Contudo, como visto, por mais basilar que seja o acesso à Justiça, ele não é absoluto, pois pode vir acompanhado de condutas abusivas e, até mesmo, fraudulentas, deturpando, de forma ilícita, o comando constitucional e resultando em prejuízos gigantescos ao sistema judiciário, razão pela qual merece as devidas ponderações, a depender do caso.

A litigância abusiva, com todos os seus espectros, é um problema cada vez mais recorrente no Judiciário brasileiro, sendo identificada em todas as instâncias e representando um verdadeiro abuso do direito de ação, figurando como um dos fatores que contribuem para o exacerbado congestionamento processual, conforme números aqui trabalhados e originários das estatísticas do CNJ.

Por mais que a legislação processual já confira ao magistrado, no uso do seu poder geral de cautela, a possibilidade da adoção de medidas para coibir-se eventual atuação abusiva das partes e dos seus respectivos procuradores, o CNJ e o STJ têm adotado medidas cada vez mais incisivas para minimizar os impactos da litigância abusiva, a fim de que o cerco seja cada vez mais fechado à atuação fraudulenta.

Conforme apresentado, exemplificativamente, levando em conta os números publicados pelo Estado de São Paulo, os prejuízos causados pela litigância abusiva, anualmente, são bilionários, ainda mais em um país em que um processo custa ao cidadão, em média, R\$8.270,00 (Fernandes, 2025).

Mais do que a própria atuação jurisdicional, tem-se que o problema da litigância abusiva, muitas vezes retratada na atuação predatória, deve ser objeto de fiscalização por todos os sujeitos processuais, demandando a prática de medidas mais eficazes, judicial e administrativamente falando, com a aplicação de sanções mais efetivas.

Porém, o sistema judicial brasileiro demanda esforços cada vez mais efetivos e cooperativos, pois o desafio aqui destacado é muito mais complexo e enraizado, sendo de crucial importância observar-se que, do lado oculto do debate, encontram-se os grandes litigantes, os quais detêm elevado poder econômico, contribuindo para uma verdadeira litigância abusiva reversa, que se reflete em prejuízos aos cidadãos, os quais, necessariamente, devem buscar o Poder Judiciário para terem os seus direitos concretizados.

A atuação do CNJ na edição de recomendações e na propagação de informações, bem como a fixação de teses pelos tribunais superiores, somadas à atuação dos centros de inteligência dos tribunais, contribuem sobremaneira para que a litigância abusiva seja cada vez mais coibida e o direito de ação, para os que possuem legítimos interesses, preservado.

Com base neste trabalho, tem-se que uma atuação conjunta é essencial no combate à litigância abusiva, o que deve ser, necessariamente, somado à disponibilização de mecanismos eficazes para a detecção de demandas artificiais, na aplicação de sanções administrativas e judiciais mais incisivas e severas, o que, também, é válido para os grandes conglomerados econômicos e entes públicos, os quais têm papel na prática da litigância abusiva reversa.

Se pensarmos que, gradualmente, há a possibilidade da construção de mecanismos mais eficazes no combate à litigância abusiva, tal fator importará em um descongestionamento processual nos tribunais, na melhor e mais efetiva prestação jurisdicional e, ainda, em uma economia considerável de recursos econômicos, o que poderá permitir a melhor alocação e modernização das estruturas judiciais.

Por fim, a partir dos números históricos e dos prejuízos já contabilizados ao Poder Judiciário, é possível concluir que as medidas atualmente adotadas, embora apresentem resultados práticos eficazes, retratam ainda o início de um contra-ataque à litigiosidade massiva e abusiva, havendo, ainda, muito o que se fazer, o que demandará uma atuação judicial cada vez mais incisiva, uma vertente fundamental do legislador para abarcar tais situações e, ainda, um papel fiscalizatório da população para o auxílio na coibição de tais condutas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Quanto vale o Judiciário? *Agência CNJ de Notícias*, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *100 maiores litigantes*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024: relatório analítico*. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. *DJe/CNJ*, Brasília, n. 261/2024, p. 5-8, 23 out. 2024b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.349.453/MS. Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Exibição de extratos bancários. Recorrente: Maria Elza Salina Gonçalves. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Relator: Min Luis Felipe Salomão, j. em 10 dez. 2014, p. em 2 fev. 2015. Brasília: STJ, 2015b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201202189555. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo 1.198*. Brasília: STJ, 13 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201202189555. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Min. Roberto Barroso, j. em 3 set. 2014, p. em 10 nov. 2014. *DJe*, Brasília, n. 220, RTJ v. 00234-01, p. 00220, 10 nov. 2014a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur283852/false>. Acesso em: 31 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 839.314/MA. Recurso extraordinário. Civil e processual civil. DPVAT. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Inexistência de interesse de agir. Recorrente: Francisco Borges Leal. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. Relator: Min. Luiz Fux, j. em 10 out. 2014, p. em 15 out. 2014. *DJe*, Brasília, n. 202, 10 out. 2014b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4639971>. Acesso em: 31 maio 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil/Parte Geral do Código de Processo Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FERNANDES, Rayane. Litigância predatória distorce conceito de acesso à Justiça. *Consultor Jurídico*, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-23/litigancia-predatoria-distorce-conceito-de-acesso-a-justica/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 50054711620248130362 (15ª Câmara Cível). Direito processual civil. Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Fracionamento injustificado de demandas. Litigância abusiva verificada. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito. Sentença confirmada. Recurso não provido. Comarca de João Monlevade. Apelante: Karla Danielle Rocha Ramos, Apelado: Itau Unibanco S.A. Rel.^a: Des.^a Ivone Guillarducci. *DJe*, Belo Horizonte, 14 maio 2025a. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?sessid=onid=C045C683FFD0F197E32ED878A3EA78F4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalL

[linhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5005471-16.2024.8.13.0362&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](#). Acesso em: 7 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 50394989420238130027, (Câmaras Cíveis/1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív.). Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos morais. Indícios de demanda predatória. Intimação da parte para demonstrar o interesse jurídico-processual e regularizar representação processual. Decurso do prazo. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Tema repetitivo 1198 do STJ. Recurso não conhecido. Comarca de Betim. Apelante: Maria Francisca de Jesus. Apelado: Banco Pan S.A. Rel.: Des. José Maurício Cantarino Villela (JD 2G). DJe, Belo Horizonte, 15 abr. 2025b. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5039498-94.2023.8.13.0027&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Estatísticas da 1ª Instância*. 2025c. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/estatisticas-da-1-instancia.htm#>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Litigância predatória. *Julgados em Números*, n. 17, 2024a. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em-numeros-n-17-tema-litigancia-predatoria.htm>. Acesso em: 7 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Litigância predatória. *Nota Técnica CIJMG nº 01, de 15 de junho de 2022*. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 7 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.0000.22.157099-7/009*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorridos: Banco Pan S.A.; Maria Hilda Gomes Leal. Relator: Des. Rogério Medeiros, j. em 8 abr. 2025, p. em 8 abr. 2025d. Disponível em: [https://www.oabmg.org.br/pdf/acordao%20\(1\)_88.pdf](https://www.oabmg.org.br/pdf/acordao%20(1)_88.pdf). Acesso em: 7 jul. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.0000.22.157099-7/010*. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Banco PAN S/A e Maria Hilda Gomes Leal. Relator: Des. Rogério Medeiros, j. em 8 abr. 2025, p. em 8 abr. 2025e.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (2ª Seção Cível). Tema 91 (IRDR 1.0000.22.157099-7/002). Direito processual civil e direito do consumidor. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir. Suscitante: Des. José Augusto Lourenço dos Santos (12ª Câmara Cível do TJMG). Suscitado: Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Interessados: Maria Hilda Gomes Leal e outros. Relator: Des. José Marcos Vieira, j. em 8 out. 2024, p. em 30 out. 2024b. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000022157099700220246113134>. Acesso em: 30 maio 2025.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. *Consultor Jurídico*, [s. l.], 8 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/>. Acesso em: 30 maio 2025.

POSNER. Richard. *A economia da justiça*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.